



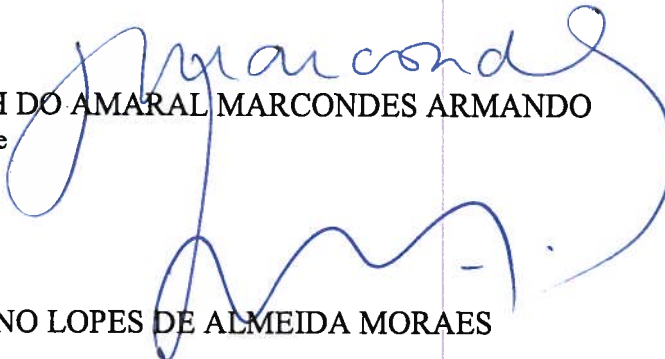
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.003542/2005-18
Recurso nº 135.240
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.483
Data 20 de maio de 2008
Recorrente MINERAÇÃO SANTA SÍLVIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.768.498,89, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.088.386-0, localizado no município de Aripuanã – MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/07), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (não discriminadas de forma suficiente no Laudo Técnico apresentado) e de utilização limitada, em decorrência de não haver sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA). Houve, ainda, a alteração do valor da terra nua, em decorrência da aplicação da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT), tendo sido rejeitado o Laudo Técnico por não se enquadrar nos requisitos previstos pela Norma da ABNT NBR 14653-3. Em consequência, houve alteração da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 85/94. Argumenta, em síntese, que a autuação seria consequência da vontade de “atender a sanha e a necessidade de arrecadação”, para fazer frente aos crescimento dos gastos públicos. Infere daí que foram violados princípios constitucionais da tributação, dentre eles o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que a autoridade fiscal não menciona o dispositivo legal que autoriza a utilização da tabela SIPT, que alega ser extorsiva. Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 8.202, de 26/01/2006, fls. 149/156, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de

Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Deve ser, entretanto, corrigido o lançamento, quando o contribuinte comprovar, por meios idôneos, que a área do imóvel é menor que a declarada.

Lançamento Procedente.

Às fls. 161 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 163/199, tendo sido dando seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos, dentre outros fatores, o VTN apurado pela fiscalização par ao imóvel em tela.

O art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Entretanto, dos autos, verifica ter sido juntado documento pelo contribuinte em que se verifica que a Receita Federal do Brasil não conteria as informações necessárias de alimentação do SIPT para o ano em discussão.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Aripuana no Estado do Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator